



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728979/2015-42
ACÓRDÃO	2001-008.162 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SLC ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

LEI OU DECRETO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TEMA 801 STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (RE nº 816.830), pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 34 a 38), por intermédio da lavratura do Auto de Infração abaixo relacionado:

AI - DEBCAD	Descrição	fls.	Período de Apuração	Valor Total (RS)
51.055.074-6	Obrigações Principais: Contribuição da empresa na qualidade responsável, calculada mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo apurada conforme comercialização da produção rural constante da planilha dos produtores rurais pessoas físicas não empregadoras e/ou segurados especiais pela compra de arroz com casca para beneficiamento, e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, 0,1% sobre o valor da comercialização da produção rural.	03 a 18	01/2011 a 12/2013	1.377.711,41
51.055.075-4	Obrigação Principal: Diferença não recolhida e não declarada em GFIP da Contribuição 0,2% para o SENAR sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas (não empregadores e empregadores rurais) - FPAS 744 código de terceiros 0512.	19 a 25	01/2011 a 12/2013	77.908,47
51.055.073-8	Descumprimento de Obrigação Acessória: deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física não empregador rural e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando na aquisição do produto rural arroz em casca.	26 a 22	01/2011 a 12/2013	1.925,81

Conforme o Relatório do Procedimento Fiscal, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Os valores apurados da contribuição da empresa - patronal neste lançamento fiscal destinam-se à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos, e referem-se ao descumprimento das obrigações principais e acessórias.

- O fato gerador das obrigações previdenciárias ocorre na comercialização da produção rural na condição de adquirente (sub-rogação), pela aquisição de produtos rurais (compra de arroz para beneficiamento) de produtor rural pessoa física e segurado especial.

- Os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram: obtemos as notas fiscais eletrônica - NF-e do contribuinte por meio do ReceitanetBX, as notas fiscais de produtores emitidas pelos produtores rurais com seus CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, as DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Entrada com natureza da operação 1101 - compra para industrialização, Livro Registro de Entradas período de 01/01/2011 a 31/12/2013 da empresa, inscrição estadual Rio Grande do Sul nº 235001289-6 estabelecimento 04.107.020/0017-84 onde consta registro das entradas dos documentos fiscais espécie notas fiscais de produtores (contra nota) e com codificação fiscal operação (CFO) 1101 - compras para a industrialização, Notas Fiscais de Entrada, inscrição estadual Tocantins nº 29390036-1 do estabelecimento 04.107.020/0015-12 e 0020106912 do estabelecimento 04.107.020/0002-06. Notas fiscais de Produtor por amostragem dos meses de 03/2011; 03/2012 e 04/2013, Razão na contabilidade valor lançado a crédito da conta contábil 2010122 - Fornecedores Nacionais com contrapartida a débito da conta 101070101 - Compra de Arroz em Casca e débito pelo pagamento com contrapartida a crédito na conta de Bancos.

- O fato gerador da obrigação previdenciária patronal teve como base o valor bruto da aquisição de produto rural (compra de arroz com casca para beneficiamento) de produtor rural pessoa física sem empregados e/ou segurado especial, não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP analisadas, conforme MAD - modelo analítico dinâmico das informações gerais das GFIPs enviadas, constantes no anexo I;

- A empresa na condição de adquirente foi intimada apresentar em planilha em excel demonstrando listagem de produtores rurais pessoas físicas com CPF, identificando espécie Segurado Especial e Empregadores Rurais Pessoas Físicas e comprovar condição de empregador rural dos produtores rurais (cópia GFIP e ou RAIS);

- A empresa foi intimada a apresentar planilha excel, por Produtor Rural Pessoa Física com CPF, valor da aquisição/comercialização do produto rural, por nota fiscal e por mês, Valor das retenções das contribuições para a previdência social e para o SENAR destacadas;

- A empresa forneceu a listagem da comercialização/aquisição de produtor rurais pessoas físicas, identificando os produtores rurais por espécie, EMPREGADORES RURAIS E NÃO EMPREGADORES anexo II;

- Os valores da comercialização/aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas classificadas pela empresa como NÃO EMPREGADORES foi objeto de lançamento no sistema de auditoria fiscal - SAFIS, como base de cálculo para apuração da contribuição para à previdência social do Funrural por sub-rogação; conforme levantamento PR;

- Os produtores rurais foram classificados em CI (empregadores rurais) e SE (segurados especiais) pelo setor de planejamento da Receita Federal anexo III. Tal classificação levou em consideração a existência de matrícula CEI /8 e entrega de GFIP. A listagem dos produtores rurais pessoas físicas relacionados e classificados pela empresa auditada como EMPREGADORES RURAIS, que estavam divergentes do que foi identificado pelo setor de Planejamento como "Segurados Especial", foi objeto através de TIF enviado a empresa para comprovar a condição de empregadores rurais conforme listagem nominal anexa ao TIF N° 001 e TIF N° 002, sendo que dessa listagem a empresa comprovou através de RAIS e ou GFIP a condição de empregador rural de somente 31 produtores rurais pessoas físicas.

- A empresa informou ainda que, dessa listagem acima, os produtores rurais pessoas físicas Nelson Alves Moreira CPF 059.073.061-49; Karynne Miranda Pereira CPF 273.237.418-07 e Augusto Tolfo Dotta CPF 744.857.411-68 são empregadores rurais comprovando com declaração desses produtores que utilizam empregados rurais com vínculos registrados no CPF de outros produtores rurais e ainda a produtora rural Magda Pereira Zanetti CPF 807.387.100-91 apenas comprovou a condição de empregadora doméstica. PORTANTO não havendo vínculos de empregados rurais sob sua responsabilidade (CPF/Matrícula CEI) incluímos esses produtores rurais no levantamento RS (PRODUTORES RURAIS SEM VÍNCULO) e o restante da listagem sem comprovação foi lançado no SAFIS o valor da comercialização/aquisição de produtos rurais como não empregadores, para cálculo da contribuição previdenciária FUNRURAL, juntamente no levantamento PR;

- Os valores da comercialização pela aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas estão contabilizados na conta de Estoque a débito 101070101 - Arroz em casca e a crédito 2010122 - FORNECEDORES NACIONAIS "subtraindo o Funrural se houver"- conta Funrural a Recolher - 201030203 - Fornecedores com identificação dos nomes dos fornecedores de arroz em casca com identificação do CPF;

- A empresa foi intimada a apresentar cópias das ações judiciais ou mandados de segurança de produtores rurais que garantam a não retenção da contribuição previdenciária sobre aquisição/comercialização da produção rural, a empresa informa que não recebeu ações judiciais e mandados de segurança dos produtores rurais e, portanto, não há documentação pertinente a apresentar;

- A empresa informa que não retém as contribuições devidas a terceiros decorrentes do SENAR, contudo, registra que realiza regularmente os recolhimentos da referida contribuição ao SENAR.

- Após batimento dos valores de compras de produtos rurais de pessoas físicas para industrialização verificamos divergência nas contribuições recolhidas nas GPS código 2615 - Recolhimento exclusivo de contribuições para o SENAR;

- Constatamos através da análise das GFIPs do contribuinte, enviadas antes do início do procedimento fiscal, de que a empresa não declara o valor da comercialização da produção rural pessoa física em GFIP e não recolhe a contribuição para a previdência social pela sub-rogação na qualidade de adquirente de produtos rurais - FUNRURAL em GPS;

- Em consulta ao sítio da Justiça Federal constatamos que a empresa obteve liminar em 16 de julho de 2010 no curso da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) N° 5010204-60.2010.404.7100/RS nos seguintes termos: "DEFIRO a antecipação da tutela/liminar para suspender a exigibilidade, em relação à parte autora, na condição de sub-rogada em relação à obrigação tributária, da contribuição substitutiva fundada no art. 25, I e II, da Lei n° 8.212/91 (Funrural), com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação também aos artigos 12, V e VII e art. 30 inc. IV, da Lei n° 8.212/91, atualizados até a Lei n° 9.528/97";

- Porém em 22 de agosto de 2012, sobreveio decisão de mérito do TRF4 nos seguintes termos: "Assim, fica reconhecido à autora o direito à não-exigência do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, permanecendo válida a exigência, no entanto, quanto às aquisições de produtores rurais segurados especiais";

- Cabe lançamento da contribuição previdenciária que deveria ter sido retida e recolhida pela empresa incidente sobre a comercialização da produção rural com segurados especiais e produtores rurais pessoas físicas - não empregadores, sem exigibilidade suspensa, pois a decisão da ação judicial restringe-se aos empregadores rurais.

- Foram emitidos os Autos de Infrações: DEBCAD 51.055.074-6 Contribuições da Empresa (FPAS 744) e DEBCAD 51.055.075-4 - Contribuição a Outras Entidades E Fundos.
- Foi emitido o Auto de Infração DEBCAD 51.055.073-8, CFL 99, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física não empregador rural e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, quando na aquisição do produto rural arroz em casca.
- A multa por deixar de arrecadar mediante desconto de produtor rural contribuições previdenciárias, calculada conforme o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102; Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 133 e 134 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, "caput" e § 3º e art. 373 .
- A Multa aplicada atualizada conforme artigo 8, IV da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. em 12.01.2015 no valor de R\$ 1.925,81.
- Na Receita Federal do Brasil não há registro de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo, em ações fiscais anteriores, nos últimos cinco anos, nem ocorrência de outros agravantes ou atenuantes, em relação às contribuições previdenciárias.
- Verificada a redução de contribuição social previdenciária e contribuição social mediante a omissão de informações na GFIP, item 8.2 acima, fica o contribuinte cientificado que tais fatos configuram, em tese, ilícito penal, previsto no art. 337 - A, inciso I do Código Penal - Sonegação Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 9983/2000 e no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 - Crime contra Ordem Tributária que serão objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 13/10/2015, conforme consta do Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 566) , e anexada às fls. 454 a 489; 492 a 527 e 530 a 565, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

DA NULIDADE EM FACE DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUPOSTAMENTE DEVIDO

- Cumpre à ora Impugnante, em sede preliminar, arguir a nulidade do auto de infração ora combatido em face da sua nulidade em virtude do erro material cometido pelo Agente Fiscal na sua constituição. Senão vejamos.
- Foi considerado pela fiscalização, referente ao mês de fevereiro, para base de cálculo, todas as notas fiscais com data de emissão de fevereiro, mesmo aquelas que não haviam sido digitadas no mês de fevereiro, tendo em vista que em alguns casos, em que pese a data de emissão da nota fiscal seja no final do mês de fevereiro, a data poderá ser mês seguinte, ou seja, março, tendo em vista que muitas notas fiscais são emitidas no final do mês e, até chegar a empresa, pode levar um ou mais dias, conforme a distância da empresa e da localidade do produtor rural que a emitiu.
- Sendo assim, algumas notas fiscais acabam sendo emitidas no final de determinado mês, mas digitadas, no início de outro, como ocorreu no presente caso, onde a data utilizada pela fiscalização deveria ter sido a data de digitação da nota fiscal, isto é, a data de entrada, e não a data de emissão como fez a r. Autoridade Fiscal como foi considerado para o mês de fevereiro e subsequentes.
- Portanto, percebe-se que houve um equívoco por parte da fiscalização no que tange à base de cálculo para apuração dos valores a serem recolhidos ao SENAR.
- Dessa forma, o erro no cálculo do imposto devido, por parte do Agente Fiscal, acarreta indubitavelmente erro material, o que enseja a nulidade do auto de infração.

- Diante do que foi demonstrado, resta clara a nulidade material do auto de infração ora guereado, por afrontar requisito expressamente previsto no art. 142 do CTN, tendo e. vista o erro no cálculo do imposto supostamente devido, por parte do Agente Fiscal, motivo pelo qual a sua anulação é medida impositiva.

DA INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL, AO RAT E AO SENAR

- Em razão da sua atividade econômica de beneficiamento e industrialização de grãos, a Autoridade Fiscal exigiu, da ora Impugnante, o recolhimento das Contribuições sobre a comercialização da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física, ou seja, as Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR, por entender que a ora Impugnante está adstrita ao dever de retenção das referidas Contribuições.

- Contudo, em que pese o respeito ao entendimento da Autoridade Fazendária de origem, o mesmo não pode persistir.

- Inicialmente, cabe esclarecer que a ora Impugnante deixou de realizar as retenções das Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR sobre a receita bruta proveniente das aquisições da produção rural de seus fornecedores, em razão de que os mesmos apresentavam decisões judiciais que lhes garantiam o não recolhimento e a não retenção das referidas Contribuições sobre a receita de sua produção rural.

- A título exemplificativo, a ora Impugnante junta, em anexo, a Certidão Narratoria do processo judicial nº 5035550-13.2010.404.7100, que o seu fornecedor Wilson Barufaldi lhe apresentou para que não sofresse a retenção das Contribuições ao FUNRURAL, ao RAT e ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

- Dessa maneira, em razão dos seus fornecedores obterem decisões judiciais que lhe asseguravam o não recolhimento das referidas Contribuições sobre a receita da comercialização da sua produção rural, a ora Impugnante, forçou-se a não fazer a aludida retenção, tendo em vista que o cumprimento desta decisão era posta pelo produtor como condicionante à concretização da venda da matéria-prima.

- Destarte, caso a ora Impugnante realizasse as retenções das Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR, não teria acesso a sua matéria-prima, haja vista que os seus fornecedores iriam dar preferência para negociar a venda da sua produção rural para outras agroindústrias, concorrentes da ora Impugnante.

- A ora Impugnante também não teria condições de não reter as referidas Contribuições e, ainda assim, recolher às suas expensas as referidas Contribuições. Como é sabido, a composição do preço de venda é influenciada por vários fatores, entre eles o custo de aquisição da matéria-prima, de modo que, acrescer o valor das Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR (as quais os fornecedores estão desobrigados de recolher) aumentaria o seu preço final e, isto, em um setor que trabalha com margem de 1% a 3%, representaria uma perda de competitividade perante as demais empresas concorrentes que, cumprindo as decisões judiciais concedidas aos produtores, não retêm e não recolhem as Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR.

- Em resumo, caso a ora Impugnante não cumprisse as decisões judiciais obtidas pelos seus fornecedores, perderia, tanto, o acesso à matéria-prima do seu processo produtivo, ou se recolhe por sua conta às aludidas Contribuições, teria de repassar este encargo como custo de produção para compor o preço de venda de seu produto final, o que desencadearia uma perda de produtividade, pois, o seu preço de venda sendo mais elevado do que os seus concorrentes, o que,

inclusive, poderia inviabilizar a sua atividade econômica, devida a baixa margem atrelada à venda do arroz beneficiado.

- Ademais, adianta-se que as autuações carecem de base legal válida, que sustente a imposição do dever de retenção e recolhimento das Contribuições em apreço, que os autos de infração desejaram impor à ora Impugnante, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97.

- Destarte com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, verifica-se que foram afastadas as exigências das Contribuições ao FUNRURAL e ao RAT.

- Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, constata-se que também foram afastadas as determinações de retenções sobre o FUNRURAL, RAT e SENAR.

- Todavia, mesmo que venha a entender que a retenção da Contribuição ao SENAR, não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e sim com base no Decreto nº 7901, de 31/03/1993, ainda assim, a retenção seria inexigível. O Sistema Tributário Nacional apoia-se no princípio da legalidade, de modo que apenas a lei em sentido estrito, teria o poder para criar a responsabilidade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

- Portanto, demonstra-se de forma inequívoca que a Contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, pois, primeiro, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, e, segundo, mesmo que entenda que a retenção estaria prevista no Decreto nº 790/1993, tal diploma carece de validade, pois, somente a lei em sentido estrito, poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN.

- Ademais, também é importante lembrar que o STF, em se de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, declarou novamente a inconstitucionalidade, tendo em vista a exigência de dupla tributação caso o produtor rural seja empregador rural e também pela necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

- Dessa maneira, verifica-se que as Contribuições ao FUNRURAL e ao RAT, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, e a retenção das Contribuições ao FUNRURAL, ao RAT e ao SENAR, prevista no art. 30, inciso IV, do mesmo diploma legal, foram declarados inconstitucionais pelo STF, razão pela qual, o auto de infração sobre a retenção e recolhimento das referidas Contribuições não possuem suporte legal válido para subsistir.

DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO STF NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

- É importante ressaltar que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as decisões proferidas pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais, está sendo aplicada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se vislumbra na previsão do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

- Importante comentar que o afastamento das retenções das Contribuições ao FUNRURAL, do RAT e do SENAR, em razão da decisão do Plenário do STF ao julgar o referido RE nº 363.852/MG, vem sendo amplamente acolhidas pelo CARF.

- Nesse sentido, importante citar a ementa e o voto do Conselheiro Kleber Ferreria de Araújo, acolhido por unanimidade, pelos Membros da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, na recente sessão de julgamento de 19/11/2013.

- Para que não parem dúvidas de que o CARF consolidou o seu entendimento de que são indevidas as referidas retenções, a ora Impugnante colaciona a ementa e o voto proferido no processo nº 11060.724029/2011-53, na recente sessão de julgamento de 21/01/2014.

- Assim resta devidamente demonstrado que, na esfera administrativa -em face do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF - é perfeitamente aplicável o entendimento proferido pelo Pleno do STF no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, que declararam a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e, via de consequência, declararam a inexigibilidade da retenção e recolhimento das Contribuições ao FUNRURAL, ao RAT e ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural e, por corolário lógico, reconhecer a improcedência dos autos de infração ora combatidos.

- Por mais esta fundamentação, a ora Impugnante requer o cancelamento integral dos autos de infrações ora combatidos. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT

- Para uma melhor compreensão acerca inexigibilidade das Contribuições em testilha, em face da inconstitucionalidade já reconhecida pelo Plenário do STF, é

- salutar que se exponha o histórico legislativo, a fim de verificar a invalidade dos dispositivos legais que, de forma frustrada, tentaram exigir a retenção e o recolhimento da Contribuição ao FUNRURAL e ao RAT.

- Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, estabelecia o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

- Da leitura do dispositivo supracitado, chega-se à conclusão que, até o advento da EC nº 20, só era concebível a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social sobre três bases, quais sejam, a folha de salários, o faturamento e o lucro, ou seja, a Constituição Federal possibilitou ao legislador a instituição do aludido tributo apenas sobre tais fatos geradores.

- No entanto, em 23 de dezembro de 1992 foi publicada a Lei nº 8.540, a qual, extrapolando os limites constitucionais, instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social sobre a receita bruta proveniente da venda da produção rural, dando nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

- E no art. 30, inciso IV, a determinação de retenção das Contribuições, em razão da sub-rogação das obrigações produtor rural, como pessoa física ou segurado especial.

- Desta forma, o art. 1º da Lei 8.540/92, ampliou a base de cálculo em desacordo com o artigo 195 da Constituição Federal, vigente à época.

- Na frustrada tentativa de sanar aludida inconstitucionalidade, emanados do descompasso da Lei ordinária 8.540/92 com o Texto Constitucional em vigor, o Governo Federal, provocou, através de envio de Proposta, a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a qual através de seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, acrescentando-lhe a "receita" como base de cálculo factível para instituição de contribuição social em comento.

• Emenda Constitucional nº 20/98 foi editada em data posterior à Lei Ordinária nº 8.540/92, ou seja, a Lei em questão surgiu em um ambiente jurídico que naquela circunstância não lhe recepcionava, visto que as alterações que inaugurou se chocavam com o anterior e então vigente artigo 195, da Constituição Federal. Some-se ainda, o fato de que no nosso Ordenamento Jurídico, a Emenda não goza de efeitos retroativos, não sendo possível atingir fatos que lhe sejam pretéritos (art. 5º, XXXVI e art. 150, III, alínea "b", ambos da CF 88).

• Em função da desarmonia com a redação do artigo 195, vigente quando da sua edição, a Lei Ordinária nº 8.540/92 não teve, desde seu "nascimento", lastro jurídico que lhe viabilizasse a vigência e eficácia. Ou seja, todas as evidências indicam que o Governo Federal atentou-se para as ilegalidades cometidas - e nesta peça apontadas - procurando, tardiamente, saná-las através da edição da referida Emenda Constitucional nº 20/98.

• Como já mencionado alhures, esta matéria foi levada ao crivo do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº J63.852, em que, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo.

• Em consequência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei 9.528/97, a decisão desobrigou da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais.

• Ademais, também é importante comentar que da leitura combinada dos artigos 195 §4º com o 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que só é concebível a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social por meio de Lei complementar, e não por Lei Ordinária, como ocorreu com a contribuição em comento, que foi instituída pela Lei 8.540/92 (produtor rural pessoa física).

• Mostra-se necessário, no entanto, esclarecer que a contribuição ao incidente sobre o resultado da comercialização da produção não pode receber fundamento direto do artigo 149 da CF/88. Esse dispositivo é fundamento para a instituição das chamadas contribuições sociais gerais, assim entendidas aquelas contribuições que, não encontrando justificção noutros dispositivos, seriam destinadas à promoção de finalidades sociais não abrangidas por outras normas constitucionais.

• Essas contribuições poderiam ser instituídas por lei ordinária com fundamento direto no artigo 149 da CF/88. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido de que o artigo 195 não esgota as contribuições sociais, mas unicamente uma categoria delas: as destinadas a financiar o orçamento da seguridade social.

• No entanto, a contribuição dos produtores rurais pessoas físicas sobre o resultado da comercialização da produção, encontra sustentáculo no artigo 195 da CF/88, sendo, pois, uma contribuição social destinada especificamente à seguridade social, isso porque, as contribuições sociais gerais, como já mencionado, são destinadas à promoção de outras finalidades sociais não previstas no capítulo da seguridade social.

• Destarte, a contribuição social objeto de análise tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, tendo em vista que visa ao financiamento da seguridade social, não sendo, portanto, uma contribuição social geral. Tal análise leva a conclusão lógica de que não poderia ser instituída contribuição destinada ao financiamento da seguridade social por meio de lei ordinária, sobre quaisquer bases de cálculo.

• Corroborando com o ora disposto, o Pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, declarou novamente a inconstitucionalidade,

tendo em vista a exigência de dupla tributação caso o produtor rural seja empregador rural e também pela necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

- Sendo assim, é manifestamente inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, já que, sendo leis ordinárias, não poderiam criar contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo em vista a exigência de lei complementar para tal procedimento.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

- Como já foi dito acima, em razão do acórdão proferido pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 363.852/MG, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

- Em relação ao SENAR, temos que a exigência da Contribuição através da forma de retenção, como dever do adquirente, foi afastada com a declaração da inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

- Todavia, caso Vossa Senhoria entenda que a retenção da Contribuição ao SENAR, não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e, sim, com base no Decreto nº 7904, de 31/03/1993, ainda assim, a retenção seria inexigível.

- Cabe ressaltar que o nosso Sistema Tributário Nacional apoia-se no princípio da legalidade, de modo que apenas a lei em sentido estrito, teria o poder para criar a responsabilidade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

- Importante comentar que o afastamento das retenções das Contribuições ao FUNRURAL e do RAT, em razão da decisão do Plenário do STF ao julgar o referido RE nº 363.852/MG, bem como o afastamento da retenção da Contribuição ao SENAR, tanto pela referida decisão do STF, quanto pela ausência de previsão em lei em sentido estrito, vem sendo amplamente acolhidas pelo CARF.

- Nesse sentido, a ora Impugnante pede vênias a Vossa Senhoria para voltar a citar o acórdão proferido nos autos do Processo nº 16004.000364/2009-36, pelo CARF.

- Ainda, confira-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afasta a obrigatoriedade da retenção da Contribuição ao SENAR pelo adquirente da produção rural, por ter sido instituída por Decreto, visto que não respeitou a obrigatória legalidade, conforme recente decisão abaixo: EMENTA:

- Portanto, demonstra-se de forma inequívoca que a Contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, pois, por neiro, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, e, segundo, mesmo que entenda que a retenção estaria prevista no Decreto nº 790/1993, tal diploma carece de validade, pois, somente a lei em sentido estrito, poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN.

DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS E A DEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- Caso Vossas Senhorias não entendam pelo afastamento da Contribuição ao SENAR, nos termos das razões acima aduzidas, o que se admite apenas para fins de argumentação, importante esclarecer que houve mero erro de preenchimento nas guias de recolhimento, devendo serem

considerados os pagamentos realizados pela ora Impugnante, em total observância ao princípio da verdade material. Senão vejamos.

- Em relação ao estabelecimento de CNPJ 04.107.020/0017-84, competência de 12/2012, devidamente apurou e recolheu o valor de R\$ 9.902,03, a título da contribuição ao SENAR, exigido na pela fiscalização na página 3 do presente auto de infração.

- Ocorre que, por um lapso, a ora Impugnante acabou recolhendo o valor de R\$ 9.902,03 no código de recolhimento errado. Ou seja, em vez de a ora Impugnante ter recolhido os valores no código nº 2615, os valores foram devidamente apurados e recolhidos no código 2100, conforme documento em anexo.

- Assim, verifica-se que a ora Impugnante apurou e recolheu aos cofres públicos o valor exigido a título de contribuição ao SENAR, porém, por um lapso, equivocou-se em relação ao código de recolhimento, o que pode ser perfeitamente sanável em virtude do princípio da verdade material.

- Da mesma forma, em relação ao estabelecimento cadastrado com o CNPJ 04.107.020/0015-12, situado no Município de Paraíso do Tocantins/TO, competência de 01/2011, está sendo exigido da ora Impugnante o valor de R\$ 497,56.

- Entretanto, gize-se que a ora Impugnante devidamente apurou e recolheu o respectivo valor, a título de contribuição ao SENAR. Todavia, o valor cobrado referente a este estabelecimento foi devidamente recolhido na guia referente a competência de 01/2011, onde foi identificado o CNPJ da filial cadastrada sob o nº 04.107.020/0017-84, totalizando o montante de R\$ 6.766,93 a título de contribuição ao SENAR, cujo valor total da guia, acrescida de multa e juros é de R\$ 9.220,62.

- Ou seja, a Impugnante recolheu os valores devidos nas filiais inscritas sob os CNPJ 04.107.020/0017-84 e 04.107.020/0015-12 na mesma guia, em que pese o valor devido na filial inscrita sob o CNPJ 04.107.020/0015-12, devidamente recolhido na guia competência de 01/2011, não tenha sido considerado pela r. Autoridade Fiscal, conforme comprovante em anexo.

- Por último, em relação ao estabelecimento cadastrado com o CNPJ 04.107.020/0015-12, situado no Município de Paraíso do Tocantins/TO, competência de 03/2011, está sendo exigido da ora Impugnante o valor de R\$ 6.994,63.

- Entretanto, conforme ocorreu no caso acima mencionado, a ora Impugnante devidamente apurou e recolheu o respectivo valor, a título de contribuição ao SENAR. Todavia, por um equívoco de preenchimento da guia de recolhimento, a ora Impugnante vinculou ao CNPJ de outra de suas filiais, ou seja, o CNPJ 04.107.020/0017-84, conforme comprovante em anexo.

- Diante disso, resta claramente demonstrado que a ora Impugnante apurou e recolheu aos cofres públicos os valores exigidos a título de contribuição ao SENAR, referentes as competências acima discriminadas (01/2011, 02/2011, 03/2011 e 12/2012) porém, por um lapso, equivocou-se em relação ao código de recolhimento e o número do CNPJ, o que pode ser perfeitamente sanável em virtude do princípio da verdade material. Senão vejamos.

- Como é cediço, no âmbito do processo tributário administrativo deve-se, muitas vezes, sopesar ou relevar determinados formalismos, com vistas a buscar-se a verdade material. É a supremacia da verdade real ante a formal.

- Neste sentido são os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em sua sempre atual obra Direito Administrativo Brasileiro (Editora Revista dos Tribunais, 1991, 16a edição, pág. 581), que com toda sua lucidez nos ensina.

- O ato administrativo deve ser revestido não só de legalidade, mas de razoabilidade e proporcionalidade. Não deve o servidor usar da autoridade que lhe foi conferida pela lei para criar dificuldades desnecessárias à vida dos contribuintes.

- As exigências burocráticas devem guardar proporção com suas finalidades. Se a autoridade tinha alguma dúvida quanto as declarações informadas pela ora Impugnante, e tinha meios adequados para saná-la, dentro de sua esfera de poder (meios de que, confessadamente, costuma usar), deveria utilizar o poder de que dispõe com máxima ponderação e moderação.

- No presente caso, agiu mal, portanto, a fiscalização ao desconsiderar a possibilidade de produção de outras provas, bem como de buscar investigar a verdade material dos fatos.

- Uma simples análise dos documentos em anexo, comprova-se que houve um mero erro de preenchimento formal quando da elaboração das guias de pagamento, onde, por equívoco a Impugnante informou o código de recolhimento e o número do CNPJ equivocados, porém devidamente apurou e recolheu os valores a título da contribuição ao SENAR, aos cofres públicos.

- Neste sentido, colaciona-se julgados proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Assim, não obstante o erro formal apontado, conforme documentos em anexo, comprova-se que, houve um erro de preenchimento nas guias da ora Impugnante, motivo pelo qual deve ser afastada a exigência da contribuição ao SENAR em relação à competência de 12/2012, vinculada ao CNPJ nº 04.107.020/0017-84, bem como em relação às competências 01/2011, 02/2011 e 03/2011, vinculadas ao CNPJ nº 04.107.020/0015-12 e 04.107.020/0017-84, em observância ao princípio da verdade material.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA APLICADA

- Em face do não recolhimento das contribuições acima mencionadas, foi lançado o auto de infração DEBCAD nº 51.055.073-8, exigindo multa no valor de R\$ 1.925,81, conforme se verifica abaixo.

- No entanto, como se viu, as referidas contribuições não são devidas, de modo que a referida multa também não merece prosperar, devendo ser cancelada.

- Dessa forma, como se viu, tendo em vista que as referidas contribuições não são devidas, a referida multa também não deve subsistir.

DO AFASTAMENTO DA SELIC SOBRE A MULTA

- Sabe-se que após o prazo legal para apresentação da Impugnação, a SRFB passa a aplicar a taxa de juros Selic inclusive sobre a multa de ofício. Diante disto, a Impugnante insurge-se contra tal aplicação, tendo em vista que penalidades, tanto multa de ofício, como taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra.

- Corroborando esse entendimento, assim dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96.

- Dessa forma, a previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo competência para autorizar a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica.

- Ademais, cabe a administração pública observar os preceitos legais, previstos em legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal com o intuito de se beneficiar. É o que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

• Portanto, embora a multa de ofício seja parcela integrante do crédito tributário, não é devida a aplicação de juros sobre esta, em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

PEDIDO

A interessada requer:

Diante do exposto, requer de Vossas Senhorias que a presente Impugnação seja recebida por tempestiva e suas razões de mérito totalmente acolhidas, de modo que seja determinado o cancelamento integral dos autos de infração identificados como DEBCAD n° 51.055.074-6, DEBCAD n° 51.055.075-4 e DEBCAD n° 51.055.073-8, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

Sucessivamente, se o pedido anterior não for acolhido, o que ventila-se apenas para efeitos de argumentação, requer que seja excluída a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO

Em 29/10/2015, o sujeito passivo protocolou junto à Delegacia da RFB em Porto Alegre seu Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão – RQD (fl. 578), em cujo formulário informa sua desistência, expressa e irrevogável, da impugnação do Débito Previdenciário representado pelo Auto de Infração DEBCAD no 51.055.074-6, no valor original de R\$ 1.377.711,41.

Em 01/12/2015, o sujeito passivo apresenta Requerimento (fl. 586 a 587) à DRF de Porto Alegre/RS, para regularização da sua situação, onde enfatiza que desistiu de impugnar o crédito previdenciário correspondente ao Auto de Infração DEBCAD no 51.055.074-6, e recolheu a multa aplicada por intermédio do Auto de Infração DEBCAD n° 51.055.073-8, e apresenta Darf (fl. 599) e Comprovante de Pagamento (fl. 600).

Informa, também, que o débito referente ao Senar, constituído por intermédio do Auto de Infração DEBCAD n° 51.005.075-4, está com exigibilidade suspensa.

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em 04/12/2015, foi emitido Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 629 a 631), informando que foi realizada a transferência dos créditos previdenciários admitidos pelo sujeito passivo para o processo no 13002-720.782/2015-13, conforme consta demonstrado no Extrato do Processo (fls. 634 a 642).

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 1.053/1.085 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD NO 51.055.073-8.

Extingue-se o crédito tributário, dentre outras, pela modalidade do pagamento, conforme preceitua o artigo 156, inciso I e VII, do CTN.

MATÉRIA ADMITIDA. AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD NO 51.055.074-6.

A matéria admitida leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário relativo a esta matéria.

GFIP. COMPETÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Considera-se ocorrido o fato gerador com a comercialização da produção rural, considerando-se como tal a data em que emitida a nota fiscal de aquisição da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. AI DEBCAD N.º 51.055.075-4.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO. AI DEBCAD N.º 51.055.075-4.

Estando comprovado, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, o erro de fato cometido pelo sujeito passivo, é cabível proceder retificação de ofício, apropriando-se recolhimento para abatimento de dívida fiscal, em face de incorreção no preenchimento do código em guia de pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 1.095/1.119 é apresentado recurso voluntário no qual é alegado, fundamentalmente que houve quitação da DEBCAD nº 51.055.074-6 por meio do PRORELIT. Os demais pontos são os mesmos já contidos na impugnação, a saber: quanto a DEBCAD 51.005.075-4 (senar), aduz: i) inexigibilidade da retenção e do recolhimento das contribuições ao Funrural, ao RAT e ao Senar – nesses casos os fornecedores possuíam decisão judicial determinando a não retenção; ii) que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 363.852/MG; iii) mesmo que entenda que a retenção estaria prevista no Decreto nº 790/1993, tal diploma carece de validade, pois, somente a lei em sentido estrito, poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN; iv) da necessidade de aplicação das decisões do plenário do STF no âmbito administrativo; v) da inconstitucionalidade da retenção da contribuição ao Senar. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 1.136/1.142 é apresentada petição requerendo a juntada de termo de substabelecimento em razão da SLC ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.107.020/0001-17,

ter sido baixada em razão de incorporação à CAMIL ALIMENTOS S.A - CNPJ nº 64.904.295/0001-03. Foram apresentados documento de identificação, mas nenhum relacionado à suposta incorporação. Em consulta ao CNPJ da Recorrente ele aparece como baixado em razão de incorporação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a autuação abrangia, inicialmente créditos tributários relativos ao Funrural, Senar e multa de ofício. Todavia, em razão do programa federal de parcelamento denominado PRORELIT¹ os valores relativos ao Funrural foram nela inseridos, tendo sido protocolada manifestação de desistência parcial da impugnação apresentada, já a multa de ofício foi paga, de modo que restou em discussão apenas os valores contidos na DEBCAD de nº 51.005.075-4 referente ao SENAR.

Conforme salientado no bojo do recurso voluntário, a Impugnação foi julgada em 11/05/2016, tendo sido reconhecido o pagamento do DEBCAD nº 51.055.073-8 (multa isolada), a inclusão do DEBCAD nº 51.055.074-6 (Funrural) no PRORELIT e parcialmente acolhida a irresignação quanto ao DEBCAD nº 51.005.075-4 (Senar), no que diz respeito ao erro de fato no preenchimento de guia, para cancelamento de parte do débito autuado, em razão da alteração da base, mas mantendo a autuação quanto a seu mérito.

Importante frisar que, quanto ao fato do sujeito passivo não ter realizado as retenções, é defendido que: *“deixou de realizar as retenções das Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR sobre a receita bruta proveniente das aquisições da produção rural de seus fornecedores, em razão de que os mesmos apresentavam decisões judiciais que lhes garantiam o não recolhimento e a não retenção das referidas Contribuições sobre à receita de sua produção rural.”*

¹ LEI 13.202/2015

Entretanto, no próprio relatório fiscal há a seguinte informação: *“A empresa foi intimada a apresentar cópias das ações judiciais ou mandados de segurança de produtores rurais que garantam a não retenção da contribuição previdenciária sobre aquisição/comercialização da produção rural, a empresa informa que não recebeu ações judiciais e mandados de segurança dos produtores rurais e, portanto, não há documentação pertinente a apresentar.”*

Em seu recurso é salientado que *“A título exemplificativo, a ora Recorrente junta, em anexo, a Certidão Narratória do processo judicial nº 5035550-13.2010.404.7100, que o seu fornecedor Wilson Barufaldi lhe apresentou para que não sofresse a retenção das Contribuições ao FUNRURAL, ao RAT e ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da sua produção”*.

Todavia, não identifiquei o documento mencionado pelo Recorrente no bojo de seu recurso voluntário. Importante frisar que também não identifiquei nenhuma decisão judicial de fornecedores nas fls. 530/565 relativas à impugnação.

Independentemente do exposto acima, o ponto fulcral dos autos diz respeito à possibilidade de retenção da contribuição ao Senar cujo fato gerador aconteceu antes da edição da Lei Federal 13.606/2018 e, no presente caso o período de apuração das contribuições é de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Assim, em síntese, é alegado que, mesmo que se entenda que a retenção da referida contribuição não estaria albergada pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e sim com base no Decreto nº 7901, de 31/03/1993, ainda assim, a retenção seria inexigível, uma vez que o Sistema Tributário Nacional apoia-se no princípio da legalidade, de modo que apenas a lei em sentido estrito, teria o poder para criara a responsabilidade tributária, conforme prevê o art. 128 do CTN.

A controvérsia, portanto, diz respeito à exigência de contribuição ao SENAR uma vez que até a entrada em vigor do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 9.528/97, inserido pela Lei Federal 13.606/2018, tal contribuição não podia ser exigida do adquirente que negocia com produtor rural pessoa física.

E, neste ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”, nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%. A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2013 é notadamente anterior à sua vigência.

Assim, o recurso voluntário deve ser considerado procedente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza